

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
TERESINA - PIAUÍ

Vistos etc. (Distribuição n.º 0011939-50.2012.8.18.0140).

O Ministério Público ofertou DENÚNCIA contra: JHONATHAN DE SOUSA SILVA - art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 288, do CP; JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR - art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 288, do CP; GLAÚCIO ALENCAR PONTES CARVALHO - art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29 e art. 288, do CP; JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO - art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29 e art. 288, todos CP; FÁBIO AURÉLIO SARAIVA SILVA - art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29 e art. 288, do CP; ELKER FARIAS CARDOSO - art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29 e art. 288, do CP, pela prática de homicídio qualificado e formação de quadrilha contra a vítima FÁBIO DOS SANTOS BRASIL FILHO, fls. 02/09.

É oportuno registrar que, em 13 de julho de 2012, o Ministério Público requereu a prisão preventiva dos acusados, alegando estarem presentes os pressupostos autorizadores, sejam eles o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, em nome da garantia da ordem pública, pois em liberdade, iriam comprometer a paz e a tranquilidade sociais, fls. 220/223.

Em 10 de setembro de 2012, o Ministério Público, sem ter sido iniciada a instrução criminal, ofertou parecer



favorável à revogação das prisões cautelares dos acusados, sob a alegação: "embora, estejam fundamentadas, em matéria de direito nada é absoluto. Com efeito, diante das condições pessoais favoráveis dos postulantes, entendeu ser aplicável a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares, de acordo com o art. 282, do CPP. Alegou ainda, que já não existem os motivos para a custódia dos acusados". Por fim, se manifestou pelo acolhimento da revogação, "ficando obrigados a comparecer a todos os atos processuais", fls. 658/664.

Há nos autos pedidos de revogação e relaxamento, por escrito, e em sistema de audiovisual, na audiência de instrução e julgamento, em continuação, das prisões preventivas de GLÁUCIO ALENCAR PONTES CARVALHO, JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO, FÁBIO AURÉLIO SARAIVA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, JHONATHAN DE SOUSA SILVA e ELKER FARIAS CARDOSO. Tanto as revogações, quanto os relaxamentos, em razão da desnecessidade, porquanto a instrução havia se encerrado, outros por força do excesso de prazo da instrução processual, como são os casos de JHONATHAN DE SOUSA SILVA e ELKER FARIAS CARDOSO. Suas defesas entendem que há afronta ao art. 412 do CPP.

A prisão preventiva pode ser decretada quando satisfeitos os requisitos do art. 312, cujo teor é o que segue:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.



A doutrina tem se manifestado no mesmo sentido: Julio Mirabete Fabbrini e Denilson Feitoza Pacheco entendem que para a decretação dessa espécie de custódia cautelar, deverão estar necessariamente presentes os "requisitos", os quais se bipartem em "pressupostos" e "fundamentos". Os pressupostos, caracterizadores do *fumus comissi delicti* (fumaça do cometimento do delito), são traduzidos pelo binômio "prova da existência do crime" e "indícios suficientes de autoria". Já os fundamentos, os quais indicam o *periculum libertatis* (perigo em liberdade), são segundo o art. 312 do CPP: 1) garantia da ordem pública; 2) garantia da ordem econômica; 3) aplicação da lei penal e 4) conveniência da instrução criminal.

A materialidade restou comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico, acostado às folhas 48/49.

Quando da prisão preventiva se encontravam (e ainda se encontram) presentes os indícios suficientes de autoria, demonstrados pelos depoimentos constantes dos autos, inclusive, a confissão detalhada do denunciado, aí apontado como executor do fato, JHONATHAN DE SOUSA SILVA colhido durante a fase inquisitorial.

Além do *fumus comissi delicti* acima analisado devem estar presentes, para justificar a decretação dessa prisão cautelar, o fundamento que caracteriza o *periculum libertatis*, no caso em comento, a garantia da ordem pública, traduzida na necessidade da prisão para evitar a reiteração de práticas criminosas, objetivamente consideradas com base em elementos colhidos nos autos da ação penal, confirmando-se incisivamente pela prisão dos acusados em outra comarca. É oportuno mencionar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, constando as respectivas distribuições:

JHONATHAN DE SOUSA SILVA (n.º 20550-43.2012.8.10.0001),
fls. 991;

ELKER FARIAS VELOSO (n.º 20550-43.2012.8.10.0001), fls.
992;

JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR (n.º 5088-
66.200.8.10.00001; n.º 7268-84.2002.8.10.0001; n.º 14588-
20.2004.8.10.0001; n.º 21020-50.2007.8.10.0001; n.º 38500-
58.2009.8.10.0005; n.º 20550-43.2012.8.10.0001; n.º 23212-
77.2012.8.10.0001; n.º 45913-32.2012.8.10.0001), fls. 993;

GLAÚCIO ALENCAR PONTES CARVALHO (n.º 20550-
43.2012.8.10.0001), fls. 994;

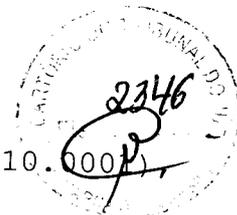
JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO (n.º 20550-
43.2012.8.10.0001), fls. 995; e

FÁBIO AURÉLIO SARAIVA SILVA (n.º 20550-43.2012.8.10.0001),
fls. 998.

A prisão, à época, ocorreu, decididamente, em nome da ordem pública, que "... não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integralidade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência."

Realce-se, a segregação cautelar dos requerentes se justificava em nome da garantia da ordem pública, conforme distribuições mencionadas acima.

Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, apesar de o prazo legalmente estabelecido, para a conclusão da instrução criminal, ser de 90 dias, ele não é absoluto. O tal excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que, como dito, não se vislumbra no caso desses autos; pelo número de acusados residentes e custodiados foram do distrito da culpa, bem todas



2347
P

as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados. Alias, para que ocorra constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo, é indispensável que se efetue juízo de razoabilidade, já que não se pode considerar apenas a simples soma aritmética de tempo para a realização dos atos processuais. Não se deve olvidar que, conforme informam os autos, os acusados JHONATHAN DE SOUSA SILVA e ELKER FARIAS CARDOSO também se encontram custodiados fora do distrito da culpa.

Sobre excesso de prazo vejamos o entendimento dos doutrinadores:

"Dispõe o art. 412 que o procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 90 dias. À evidência o prazo legal poderá ser superado dès que as circunstâncias particulares do caso justifiquem o excesso. Nesse sentido, vêm se pronunciando nossos tribunais que a contagem do prazo legal para encerramento da instrução sujeita-se ao critério da razoabilidade. Assim, a complexidade do feito, a pluralidade de réus, o grande número de testemunhas a serem inquiridas, a expedição de cartas precatórias, a exigir realização de inúmeros atos processuais, são exemplos de circunstâncias que justificam a superação do prazo fixado em lei, que não pode ser tomadas às cegas, exigindo interpretação conforme as peculiaridades do caso concreto", Bonfim, Edilson Mougenot, in Código de Processo Penal Anotado, 2ª ed. SP, 2009, Editora Saraiva, página 688.

"Prazo impróprio: estabelece-se que o procedimento de formação da culpa não deve ultrapassar o prazo máximo de 90 dias. Entretanto, se não for possível seguir o

preceituado no art. 412, nenhuma consequência advirá. Aliás, conforme o caso, dependendo do número de processo em andamento na Comarca, pode ser que o prazo seja efetivamente rompido, vez que impossível cuidar de todos os feitos com a celeridade idealmente imposta por lei", Nucci, Guilherme de Souza, in Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed. revista, atualizada e ampliada, SP, 2012, Revista dos Tribunais, página 803.

A jurisprudência comunga do mesmo entendimento. Vejamos:

Processo: HC 3077620128030000 AP.

Relator (a): Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO.

Julgamento: 13/07/2012.

Órgão Julgador: SECÇÃO ÚNICA.

Publicação: no DJE N.º 144 de Terça, 07 de Agosto de 2012.

Ementa.

PENAL E PROCESSUAL PENAL -HABEAS CORPUS- EXCESSO DE PRAZO - DEMORA JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1) O prazo previsto no art. 400 do CPP serve apenas como parâmetro geral, porquanto variam de acordo com a peculiaridade de cada processo.

2) Justifica-se a ultrapassagem do prazo legal quando devidamente justificado, pela complexidade da causa, pluralidade de réus e de crimes.

3) Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa. Ordem conhecida e denegada.

De fato, o paciente está preso por tempo superior ao que de ordinário se admite como

2349

necessário a instrução do processo. Entretanto, tal circunstância, no presente caso, não implica em ilegalidade, na medida em que, consoante entendimento reiterado na jurisprudência desta Corte, o período de encerramento da instrução criminal não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para a verificação do excesso. Assim, a sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo o prazo ser excedido em louvor ao princípio da razoabilidade vigente no Processo Penal. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO - VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA. 1) O prazo para a conclusão da instrução criminal serve apenas como parâmetro geral, variando de acordo com a peculiaridade de cada processo; (...) 4) Ordem conhecida e denegada. (HC n. 0001213-37.2010.8.03.0000 - Rel. Des. Agostino Silvério, j. em 11.11.2010, DJE n. 210, de 24.11.2010).

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - DEMORA JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) O prazo previsto no art. 400 do CPP serve apenas como parâmetro geral, porquanto variam de acordo com a peculiaridade de cada processo; (...) (HC n. 0001071-33.2010.8.03.0000 - Rel. Des. Agostino

2350
de

Silvério, j. 28.10.2010, DJE n. 206, de 18.11.2010);

Desse modo, a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que a dilação decorra de diligências suscitadas pela acusação, resulte da inércia da autoridade judicial ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. Na hipótese, a demora no encerramento da instrução processual está devidamente justificada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, tais como a complexidade da causa, que envolve pluralidade de réus (seis) e de crimes (roubo circunstanciado e quadrilha), redistribuição do feito em razão de exceção de incompetência argüida ainda quando o feito tramitava na Comarca de Oiapoque.

Diante disso, entendo que a ultrapassagem do prazo constante no art. 400 do Código de Processo Penal está justificada diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, razão pela qual não há falar em constrangimento ilegal por esse motivo.

Destarte, diante destas razões, a conclusão a que se chega é a de que não há constrangimento a ser sanado pela via do presente habeas corpus, pois o aludido excesso de prazo na conclusão da instrução está justificado em face das peculiaridades do caso concreto.

Em face do exposto, denego a ordem.

É como voto.

Com a ocorrência da não realização dos interrogatórios dos acusados custodiados em Mato Grosso do Sul e em Minas Gerais,

2351
R

e não encerrada a instrução processual, surgiu a possibilidade legal de separação do processo, nos termos do art. 80 do CPP.

Registre-se, por oportuno, que o denunciado JHONATHAN DE SOUSA SILVA, custodiado em Campo Grande (MS), foi qualificado pelo sistema de videoconferência, mas quando prestes a iniciar o seu interrogatório, manifestou a vontade de ser ouvido em audiência presencial, em razão das muitas revelações que tinha a fazer. Assim, em atenção ao princípio da plenitude de defesa (CF art. 5º, inciso LXIII), o seu interrogatório foi suspenso, e foram determinadas providências no sentido de que seja ouvido em audiência presencial, como da sua vontade. O segundo, ELKER FARIAS CARDOSO, custodiado em Contagem (MG), não foi possível se fazer presente à audiência, apesar dos esforços despendidos por este juízo, nesse sentido.

Com o fim da instrução criminal a separação do feito se mostrou viável legalmente e permitiria o andamento do processo, mais célere, em relação aos demais denunciados (GLÁUCIO ALENCAR PONTES DE CARVALHO, JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO, FÁBIO AURÉLIO SARAIVA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR). Mas os seus advogados foram construídos, alegaram que assim seriam prejudicadas as defesas técnicas de seus constituintes, em razão mesmo das revelações que o denunciado JHOTATHAN DE SOUSA SILVA disse tinha a fazer.

Apesar de a ordem pública haver sido o fundamento norteador das prisões cautelares de todos os denunciados, a instrução processual se encerrou em relação aos denunciados GLÁUCIO ALENCAR PONTES DE CARVALHO, JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO e JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR. E assim, fundamento que autorizou a custódia cautelar deles, não pode e nem deve ser autorizadora para mantê-los no cárcere. E o fato de alguns responderem a outros processos, não se tem nos autos



informações de que, contra eles, haja sentença condenatória transitada em julgado.

Em relação aos denunciados JHONATHAN DE SOUSA SILVA e ELKER FARIAS CARDOSO a instrução ainda não se completou, o que se aguarda para breve, os mantenho no cárcere, em nome da ordem pública.

Em relação aos denunciados GLÁUCIO ALENCAR PONTES DE CARVALHO, JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO (convertida em prisão domiciliar, em razão de seu estado de saúde, à época) e JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, determino a expedição dos competentes ALVARÁS DE SOLTURA, para que sejam postos, *in continenti*, em liberdade se por outro motivo não se encontrarem presos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 17 de outubro de 2013.

ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO
Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri